DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19325/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8627/2014
PROTOCOLO	: 1498205
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2014
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa J.H.C. da Silva & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 4959/2017 (peça n. 35, fls. 214-217), pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento contratual, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, B, item 7), vigente à época da prestação de contas.

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 14186/2017 (peça n. 36, fl. 218), no qual opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude não encaminhamento do termo de encerramento contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa J.H.C. da Silva & Cia. Ltda.;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas.

É a decisão.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT